



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000246281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013293-38.2011.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado CRISTIANE DA SILVA LEAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A. e Apelado/Apelante GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da Autora e deram parcial provimento ao recurso da corré Apelante, com observação, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente sem voto), CHRISTINE SANTINI E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 14 de abril de 2015.

Rui Cascaldi
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 30879
APEL.Nº: 0013293-38.2011.8.26.0071
COMARCA: BAURU
APTE. : CRISTIANE DA SILVA LEAL e GOOGLE INTERNET
BRASIL LTDA.
APDOS. : CRISTIANE DA SILVA LEAL, RADIO E TELEVISÃO
RECORD S.A. e GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA.
JUIZ : ANDRÉ LUIS BICALHO BUCHIGNANI

DANOS MORAIS – Ação de indenização – Sentença que julgou a ação parcialmente procedente, apenas para determinar à buscadora de internet ré a exclusão de suas páginas de internet do vídeo contido na inicial – Irresignação da autora – Ausência de ato gerador de danos, nos termos do art. 186 do Código Civil - Críticas e brincadeiras feitas por jurados de programa televisivo que não configuram, na espécie, danos morais indenizáveis, ante a ausência de abalo extraordinário ou incomum na dignidade da autora, nem nos direitos de sua personalidade – Comentários ofensivos, relativos ao vídeo que contém o ato reputado danoso, que não podem ser imputados à emissora, já que feitos por internautas do site “YouTube”, administrado pela corré apelante – Irresignação desta quanto à extensão da condenação que procede parcialmente, porquanto se refere a todas as páginas por ela administradas, ao passo que o pedido inicial em relação a si atine apenas à página do “YouTube” Ausência da limitação temporal pretendida, sob pena de se inutilizar a prestação jurisdicional – Corré que deverá ser informada dos sítios eletrônicos por meio de qualquer notificação, judicial ou extrajudicial, se de forma diversa não dispuserem as partes – Sucumbência mantida – Recurso da autora não provido e recurso da ré parcialmente provido.

Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença de fls. 238/243, cujo relatório de adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais, apenas para condenar a corré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. à obrigação de fazer a exclusão de suas páginas na internet, de vídeo, contendo as imagens descritas na inicial, desde que a autora informe o endereço completo de onde elas se encontram.

Considerada a sucumbência recíproca em relação à corré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., distribuíram-se, quanto a ela, os ônus sucumbenciais, e condenou-se a autora ao pagamento SUCUMBÊNCIA em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação à corré RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., arbitrando-se a honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a aplicação da Lei nº 1.060/50.

Recorre a autora, às fls. 245/271, sustentando ter sofrido abalo moral indenizável, decorrente da atitude propalada pelos jurados de programa de calouro da RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., que a ridicularizaram publicamente. Alega, igualmente, que a corré GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA., ao permitir a postagem de tal situação em seu sítio eletrônico, roborou com a divulgação negativa de conteúdo que afronta a sua dignidade. Pugna pela condenação de ambas as corrés ao pagamento, a título de danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinco mil reais), determinando-se à GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA., ainda, que se abstenha de permitir a inclusão de qualquer imagem ou comentário a respeito da apelada.

Apela a corré GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA., às fls. 340/363, aduzindo ser a sentença *ultra petita*, porquanto a autora requereu que o vídeo fosse removido do YouTube apenas, e não de outras de suas páginas da internet, e a sentença determinou genericamente a "*exclusão de suas páginas da internet de vídeo contendo as imagens descritas na inicial*" (fl. 243). Requer, por conseguinte, o ajuste da ordem judicial, nos termos expostos, de modo a limitar, em termos temporais e circunstanciais, o *decisum* guerreado.

As corrés RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., às fls. 286/297, e GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA., às fls. 299/338, contra-arrazoaram o recurso da autora, ao passo que o recurso da corré apelante não foi respondido.

É o relatório.

Alicerça a autora a ação de origem na ocorrência de danos morais decorrentes de deboche e ridicularização que teria sofrido de jurados no concurso de talentos do programa "*Ídolos*", da RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., que, dentre várias brincadeiras humilhantes que teriam feito, imitaram o movimento com mão que a autora teria feito no ouvido direito, que, na verdade, foi devido a problema auditivo, o que lhe causou grande constrangimento. Argumenta, ademais, que a corré GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA., por meio de sua página cerca de 3 (três) anos após a ocorrência de tal episódio,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continua a divulgar o vídeo de sua audição.

Pela narrativa expendida na inicial, bem como por aquilo que dos autos consta, não restou configurada a ocorrência de danos morais indenizáveis, como se pretende. Estes pressupõem ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, o que, *in casu*, não se demonstrou, denotando-se, no entanto, mero aborrecimento, que nenhuma dor e sofrimento excepcionais originaram. Nesse sentido, é bem de se ressaltar que *"essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta"* (REsp nº 1.292.141-SP, Ministra Nancy Andrighi, j. 04.12.2012).

Com efeito, a participação no programa televisivo no qual a autora se apresentou mediante contrato (fls. 159/165) as críticas mordazes eram consentidas, e a sua irresignação se volta, fundamentalmente, às opiniões negativas proferidas pelos jurados, feitas de forma contundente, e à observação feita por um deles, que a teria deixado nervosa e comprometido a sua *performance* naquele momento, também esta criticada de forma contundente por parte dos jurados.

Mesmo a brincadeira, dita depreciativa, quando um dos jurados imitou a autora ao colocar a mão no ouvido, não revela, diante daquele contexto, intenção de desrespeito ou humilhação quanto à sua limitação auditiva, como aduzido, da qual não se tem notícia de que os jurados dela soubessem – até mesmo porque o laudo constatando a referida deficiência data de 28.07.2009, ao passo que o programa no qual a suposta humilhação ocorreu foi gravado em 25.09.2008. Tampouco se verificou desrespeito desnecessário e sensacionalismo que justificassem a reparação pretendida.

Ora, a crítica negativa, *per se*, no caso, ocorreu, mas, se coadunou com o espírito do programa, do qual a autora tinha plena ciência e concordou em se submeter, assinando contrato onde se resignou a se sujeitar à crítica acerba. Logo, inexistente o dano moral que alega.

Não se pode, ademais, culpar a requerida pelos comentários realizados ao vídeo de sua apresentação, não sendo tais imputáveis a nenhuma das duas corrés, máxime quando não se tem notícia de que o título do vídeo *"A Possuída"* foi de autoria da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emissora de televisão ré, mas de usuário avulso da corré GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA., que a ele teve acesso, máxime quando, frise-se, a divulgação do vídeo – muito embora sem tal título – fosse objeto de consentimento contratual expreso.

O dano moral pressupõe o ressarcimento a um prejuízo imaterial sofrido, decorrente de ato ilícito do praticante, nos termos do art. 186 do Código Civil, devendo existir nexó entre ato e dano, o que, como já exposto, não restou configurado.

Destarte, pelos fundamentos ora expostos, mantém-se a improcedência quanto aos danos morais.=

Quanto ao recurso da corré GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA., insurge-se essa quanto à condenação à obrigação de fazer, consistente na exclusão de suas páginas na internet, de vídeo contendo as imagens descritas na inicial, desde que a autora informe o endereço completo de onde elas se encontram, pretendendo a corré, por meio do recurso, apenas a adequação de tal condenação aos limites da inicial, no que procede parcialmente, bem como a limitação temporal de tal determinação e aclaramento do modo de como será realizada. É que toda a insurgência da autora, relativamente à corré GOOGLE refere-se apenas às imagens exibidas em sítio eletrônico "YouTube", em relação ao qual deve ser limitada a condenação, devendo o dispositivo, neste ponto, limitar-se a este sítio eletrônico.

Não há se falar, no entanto, em obrigação perpétua da corré apelante, porquanto, nos limites da lide (art. 128 do Código de Processo Civil), a obrigação pretendida jungia-se a retirar os vídeos existentes no "YouTube", e **seria inócua a retirada apenas dos vídeos já existentes na plataforma até o trânsito em julgado, podendo-se, logo em seguida, postar-se um outro com o mesmo conteúdo na mesma plataforma virtual de onde a autora pretende ver as imagens retiradas**, caso em que seria supérflua a prestação jurisdicional. Consigne-se que, muito embora não restem configurados os danos morais na audiência em comento, a condenação da corré GOOGLE, em si, não foi objeto de apelo, **mas apenas a sua extensão**, e o que com ela se pretende é a cessação da divulgação das cenas, na plataforma indicada ("YouTube"), que certamente causam incômodo à autora.

A forma de notificação da autora, informando a GOOGLE das páginas com o conteúdo de tal vídeo, não foi, de fato, objeto da sentença, restando

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

consignar, neste recurso, que bastará qualquer notificação, judicial ou extrajudicial, descrevendo o URL das páginas do "YouTube" contendo o vídeo em comento, para que seja daquele retirado, se de forma diversa não dispuserem as partes.

Remanesce a divisão dos ônus sucumbenciais, como posto na sentença guerreada, ante a manutenção da parcial procedência em relação à corrê recorrente.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da corrê apelante, com observação.

RUI CASCALDI**Relator**